SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110425 - MT (2025/0451281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE OSORIO DIAS DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA BESSA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DEGANI MORAIS
AGRAVANTE	:	MARTA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE	:	HERVAL DIAS DE MORAIS
ADVOGADOS	:	THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO - MT013655O
		FLAVIO ALEXANDRE CANABARRO RODRIGUES - MT015354O
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA - APPRTR
AGRAVADO	:	JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ZENILDO DE JESUS
AGRAVADO	:	CIRLENE CAIDA DE PAPA
AGRAVADO	:	FRANCISCO BARBOSA LIMA
AGRAVADO	:	JOSE DOBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS MADEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JEANE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEVALMIR ANTONIO
AGRAVADO	:	MARINA VALENTIM ANTONIO
AGRAVADO	:	NAILSON LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSILDA ARMINI DA SILVA
AGRAVADO	:	MESSIAS HONORIO
AGRAVADO	:	ISMELINDA FLORINDA DE SOUZA HONORIO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CUSTODIO SOUSA DA COSTA
AGRAVADO	:	NADIR BONIM DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA HENRIQUE NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LAERCIO GRUBERT
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SIMONE RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO	:	POLYANE DO NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO	:	ODENIL GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DOMINGOS RIBEIRO VIEIRA

Documento eletrônico VDA60033803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d12cff-c949-46b7-aa5b-801c9cdcadf3

AGRAVADO : ROSICLEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGELIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSIMARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO ARAUJO MACHADO
AGRAVADO : ROSILENE GOMES PINTO MACHADO
AGRAVADO : PAULO DA COSTA MACHADO
AGRAVADO : CLEONES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA TERNEIRO SILVA
AGRAVADO : RUTH DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO SIZANOSKI SEDORKO
AGRAVADO : ANA CELIA LIMA CASTRO SEDORKO
AGRAVADO : ADAO LIMA CASTRO
AGRAVADO : DANIEL BIF
AGRAVADO : ELIANDRO FRASSETO MARQUES
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NUNES FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : FLAVIO LIMA DA COSTA
AGRAVADO : VAIR LAUROS
AGRAVADO : RENILDA WELMAM LAUROS
AGRAVADO : ELBSON SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA AMADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDIVANIA FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : CESAR DOUGLAS VIEIRA GONCALO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLODOALDO LOPES COELHO
AGRAVADO : ELISANGELA PEREIRA GONCALVES COELHO
AGRAVADO : SENAILDO FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREIA EVAGELINA DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO : ADENILSON LUIZ DALFIOR
AGRAVADO : EDALBERTO DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : ALMI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LINDOMAR BREDEL
AGRAVADO : ALINE MUTZ LUCAS BREDEL
AGRAVADO : BELMAIR ANTONIOLO
AGRAVADO : LEIA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO : DAMARES MARTINS DALFIOR
AGRAVADO : EDEMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO CORREIA
AGRAVADO : SILVANA MARTINS ALVES CORREIA
AGRAVADO : ADILSON CORREIA
AGRAVADO : IZAIAS NOIBAU

Documento eletrônico VDA60033803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d12cff-c949-46b7-aa5b-801c9cdcadf3

AGRAVADO	:	JOVELINA MUTZ NOIBAU
AGRAVADO	:	GILSON MOIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	RUTE DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	GELSON GUILHERME
AGRAVADO	:	CINTIA RAFAELA DA SILVA DUTRA GUILHERME
AGRAVADO	:	ELIESIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	SIRLENE RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO VALERIANO FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	ALMIRA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	EDERSON MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	:	TANIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	JUCEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	CLEIMONE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOSE MARIA ALVES PEGO
AGRAVADO	:	LINDOMAR REIS DE ABREU
AGRAVADO	:	MICHELE LIMA RIOS
AGRAVADO	:	LAUDECIR PINHEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	MIRIAN SAMPAIO RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	LEIR MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSELI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAQUIM VIEIRA
AGRAVADO	:	JOAO DA CRUZ DE SOUSA
AGRAVADO	:	ODETE DOS SANTOS LAUTO SOUSA
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - TERRA ROXA
AGRAVADO	:	ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	KEYLA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE CORREIA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUZIA GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DEUS COTRIM
AGRAVADO	:	EDELMARQUES PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MANOEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARCILIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	:	JAIR DE SOUZA FERRAZ
AGRAVADO	:	CLAUDILEI DE PAULA
AGRAVADO	:	ALISON LUCAS
AGRAVADO	:	SUELLEN DE SOUZA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	BRUNO GUSZLINSKI BARRO
AGRAVADO	:	CRISTIANA RIBEIRO WENDLER
AGRAVADO	:	GILSOMAR CAETANO RIBEIRO
AGRAVADO	:	CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60033803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d12cff-c949-46b7-aa5b-801c9cdcadf3

AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO	:	VANESSA APARECIDA GREIN
AGRAVADO	:	ELIAS DE DEUS COTRIM
AGRAVADO	:	VALDIR DE PAULA
AGRAVADO	:	JOSIANE GALDINO
AGRAVADO	:	WANDERSON DOS SANTOS CASSIANO
AGRAVADO	:	WESLEY DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	JUNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	UILSON RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO	:	ANGELA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO	:	VALDENIR DE PAULA
AGRAVADO	:	VILMAR RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO	:	ANGELA GIMENES
AGRAVADO	:	VALDIRENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VALDECI LEANDRO ROCHA
AGRAVADO	:	VALDEIR DE PAULA
AGRAVADO	:	SIMONE RODRIGUES LOPES
AGRAVADO	:	SANTIAGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LINDINALVA DOS SANTOS MELO DA SILVA
AGRAVADO	:	SIVALDO CAIDA DE PAPA TORRE ARROYO
AGRAVADO	:	LUCINEIDE MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	TANIA APARECIDA SANTOS CAVALCANTE
AGRAVADO	:	PEDRO CARLOS SARAN ROQUE
AGRAVADO	:	KARLA CRISTINA VALENTIM PEIXOTO
AGRAVADO	:	EDINELSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	ERIONALDO SANTANA
AGRAVADO	:	SIDNEY APARECIDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS	:	HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
		DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT020854B
		RAPHAEL FACCHIN ROCHA - MT032233O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA60033803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d12cff-c949-46b7-aa5b-801c9cdcadf3

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. Inexistem interesse recursal e nulidade quando o acórdão afasta a desapropriação judicial e reforma integralmente a sentença.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74d12cff-c949-46b7-aa5b-801c9cdcadf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110425 - MT (2025/0451281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE OSORIO DIAS DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA BESSA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DEGANI MORAIS
AGRAVANTE	:	MARTA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE	:	HERVAL DIAS DE MORAIS
ADVOGADOS	:	THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO - MT013655O
		FLAVIO ALEXANDRE CANABARRO RODRIGUES - MT015354O
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA - APPRTR
AGRAVADO	:	JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ZENILDO DE JESUS
AGRAVADO	:	CIRLENE CAIDA DE PAPA
AGRAVADO	:	FRANCISCO BARBOSA LIMA
AGRAVADO	:	JOSE DOBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS MADEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JEANE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEVALMIR ANTONIO
AGRAVADO	:	MARINA VALENTIM ANTONIO
AGRAVADO	:	NAILSON LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSILDA ARMINI DA SILVA
AGRAVADO	:	MESSIAS HONORIO
AGRAVADO	:	ISMELINDA FLORINDA DE SOUZA HONORIO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CUSTODIO SOUSA DA COSTA
AGRAVADO	:	NADIR BONIM DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA HENRIQUE NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LAERCIO GRUBERT
AGRAVADO	:	MARCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SIMONE RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO	:	POLYANE DO NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO	:	ODENIL GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DOMINGOS RIBEIRO VIEIRA

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

AGRAVADO : ROSICLEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGELIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSIMARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO ARAUJO MACHADO
AGRAVADO : ROSILENE GOMES PINTO MACHADO
AGRAVADO : PAULO DA COSTA MACHADO
AGRAVADO : CLEONES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA TERNEIRO SILVA
AGRAVADO : RUTH DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO SIZANOSKI SEDORKO
AGRAVADO : ANA CELIA LIMA CASTRO SEDORKO
AGRAVADO : ADAO LIMA CASTRO
AGRAVADO : DANIEL BIF
AGRAVADO : ELIANDRO FRASSETO MARQUES
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NUNES FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : FLAVIO LIMA DA COSTA
AGRAVADO : VAIR LAUROS
AGRAVADO : RENILDA WELMAM LAUROS
AGRAVADO : ELBSON SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA AMADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDIVANIA FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : CESAR DOUGLAS VIEIRA GONCALO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLODOALDO LOPES COELHO
AGRAVADO : ELISANGELA PEREIRA GONCALVES COELHO
AGRAVADO : SENAILDO FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREIA EVAGELINA DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO : ADENILSON LUIZ DALFIOR
AGRAVADO : EDALBERTO DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : ALMI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LINDOMAR BREDEL
AGRAVADO : ALINE MUTZ LUCAS BREDEL
AGRAVADO : BELMAIR ANTONIOLO
AGRAVADO : LEIA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO : DAMARES MARTINS DALFIOR
AGRAVADO : EDEMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO CORREIA
AGRAVADO : SILVANA MARTINS ALVES CORREIA
AGRAVADO : ADILSON CORREIA
AGRAVADO : IZAIAS NOIBAU

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

AGRAVADO	:	JOVELINA MUTZ NOIBAU
AGRAVADO	:	GILSON MOIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	RUTE DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	GELSON GUILHERME
AGRAVADO	:	CINTIA RAFAELA DA SILVA DUTRA GUILHERME
AGRAVADO	:	ELIESIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	SIRLENE RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO VALERIANO FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	ALMIRA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	EDERSON MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	:	TANIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	JUCEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	CLEIMONE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOSE MARIA ALVES PEGO
AGRAVADO	:	LINDOMAR REIS DE ABREU
AGRAVADO	:	MICHELE LIMA RIOS
AGRAVADO	:	LAUDECIR PINHEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	MIRIAN SAMPAIO RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	LEIR MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSELI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAQUIM VIEIRA
AGRAVADO	:	JOAO DA CRUZ DE SOUSA
AGRAVADO	:	ODETE DOS SANTOS LAUTO SOUSA
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - TERRA ROXA
AGRAVADO	:	ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	KEYLA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE CORREIA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUZIA GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DEUS COTRIM
AGRAVADO	:	EDELMARQUES PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MANOEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARCILIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	:	JAIR DE SOUZA FERRAZ
AGRAVADO	:	CLAUDILEI DE PAULA
AGRAVADO	:	ALISON LUCAS
AGRAVADO	:	SUELLEN DE SOUZA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	BRUNO GUSZLINSKI BARRO
AGRAVADO	:	CRISTIANA RIBEIRO WENDLER
AGRAVADO	:	GILSOMAR CAETANO RIBEIRO
AGRAVADO	:	CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO	:	VANESSA APARECIDA GREIN
AGRAVADO	:	ELIAS DE DEUS COTRIM
AGRAVADO	:	VALDIR DE PAULA
AGRAVADO	:	JOSIANE GALDINO
AGRAVADO	:	WANDERSON DOS SANTOS CASSIANO
AGRAVADO	:	WESLEY DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	JUNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	UILSON RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO	:	ANGELA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO	:	VALDENIR DE PAULA
AGRAVADO	:	VILMAR RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO	:	ANGELA GIMENES
AGRAVADO	:	VALDIRENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VALDECI LEANDRO ROCHA
AGRAVADO	:	VALDEIR DE PAULA
AGRAVADO	:	SIMONE RODRIGUES LOPES
AGRAVADO	:	SANTIAGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LINDINALVA DOS SANTOS MELO DA SILVA
AGRAVADO	:	SIVALDO CAIDA DE PAPA TORRE ARROYO
AGRAVADO	:	LUCINEIDE MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	TANIA APARECIDA SANTOS CAVALCANTE
AGRAVADO	:	PEDRO CARLOS SARAN ROQUE
AGRAVADO	:	KARLA CRISTINA VALENTIM PEIXOTO
AGRAVADO	:	EDINELSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	ERIONALDO SANTANA
AGRAVADO	:	SIDNEY APARECIDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS	:	HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
		DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT020854B
		RAPHAEL FACCHIN ROCHA - MT032233O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. Inexistem interesse recursal e nulidade quando o acórdão afasta a desapropriação judicial e reforma integralmente a sentença.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.032-3.042) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 3.019-3.028).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia envolveria mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas, defendendo que a existência de estrada, picadões, vigilância, titularidade registral e desmatamento parcial seria suficiente para caracterizar posse anterior e socioambiental.

Alegam, ainda, a autonomia da insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, a subsistência do interesse recursal quanto ao afastamento da desapropriação judicial privada indireta, a ocorrência de julgamento *extra petita* e a necessidade de afastamento da majoração dos honorários recursais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.047-3.061), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.021-3.028):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ (fls. 2.378-2.383).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.213):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. POSSE E ESBULHO. INEXISTÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

ANTERIOR PELOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA INDIRETA. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

I. Caso em exame

Apelações cíveis contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, mas, diante da consolidação da ocupação pelos réus, converteu a medida em indenização por desapropriação judicial privada indireta, nos termos do art. 1.228, 4 4º, do CC/2002. Os autores recorreram pela reintegração plena; os réus, pela improcedência da ação.

II. Questão em discussão

Discutem-se duas questões: (1) se houve julgamento extra petita ao converter a reintegração em desapropriação judicial privada indireta; e (11) se os autores tinham posse legítima, mansa e pacífica, anterior à ocupação, capaz de justificar proteção possessória e eventual indenização.

III. Razões de decidir

A conversão da reintegração em indenização exige posse legítima e esbulho consolidado, o que não se verifica no caso.

A propriedade formal, por s1 só, não comprova posse. Não há nos autos provas de atos materiais, contínuos e anteriores que indiquem uso, vigilância ou domínio efetivo da área pelos autores.

A área estava em mata fechada, sem cercas, benfeitorias ou sinais de ocupação anterior. A alegada preservação ambiental não caracteriza posse, tampouco há indício de destinação econômica do imóvel.

Sem posse anterior, não há esbulho. Afasta-se, assim, a tutela possessória e a indenização por desapropriação judicial indireta.

IV. Dispositivo e tese

Recurso dos réus provido para julgar improcedente a ação de reintegração de posse. Recurso dos autores prejudicado.

Tese de julgamento:1. Sem posse legítima anterior, não há esbulho nem direito à tutela possessória. 2. A ausência de posse inviabiliza a conversão da reintegração em indenização por desapropriação judicial privada indireta."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.196, 1.210, 1.228, § 4º; CPC/2015, arts. 492, 561, 85, § 2º, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.288.260/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 14.08.2018, DJe 05.09.2018.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.314-2.315).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.293-2.303), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 561 do CPC, sustentando que ficaram demonstrados os requisitos da ação possessória, especialmente a posse anterior dos autores e o esbulho praticado pelos réus, sendo indevida a improcedência da reintegração de posse,

(ii) art. 1.196 do CC, defendendo que o acórdão recorrido teria adotado interpretação restritiva do conceito de posse, ao desconsiderar que vigilância, manutenção de picadões, preservação ambiental, abertura de estradas e

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

desmatamento parcial configurariam atos possessórios suficientes para caracterizar posse indireta e posse socioambiental em contexto amazônico,

(iii) art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC, alegando ser inaplicável a chamada desapropriação judicial privada indireta porque os ocupantes teriam agido de má-fé, mediante invasão clandestina, desmatamento ilegal e descumprimento de ordens judiciais, circunstâncias incompatíveis com os requisitos legais de posse de boa-fé exigidos pelo dispositivo, e

(iv) arts. 141 e 492 do CPC, aduzindo que a sentença teria incorrido em julgamento extra petita ao converter, de ofício, ação de reintegração de posse em desapropriação judicial privada indireta, sem pedido expresso da parte autora, violando o princípio da congruência.

No agravo (fls. 2.385-2.396), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.412-2.419).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à legitimidade da posse e descabimento de conversão em desapropriação judicial privada indireta, a Corte local assim se manifestou (fls. 2.218-2.221):

> No caso, os autores alegam posse desde 1998, enquanto os réus afirmam que até 2005/2006 o imóvel era mata fechada, sem exploração, cercas ou benfeitorias. A solução depende da análise das provas.Os autores apresentaram matrículas dos imóveis, alegando que a propriedade lhes garantiria posse legítima. No entanto, o ordenamento jurídico não presume a posse com base apenas no registro, sendo necessária demonstração de atos materiais e contínuos de uso.As matrículas provam apenas a titularidade, sem demonstrar ocupação anterior à entrada dos réus. Embora a propriedade possa indicar posse em certas situações, exige-se prova de uso efetivo da área. A documentação registral, por si só, não comprova posse.
>
> […]
>
> Os autos revelam que a área estava coberta por mata fechada, sem sinais de exploração. As partes admitem a ausência de desmatamento, construções ou cultivos, exceto por estrada e picadões, cuja posse pelos autores não foi comprovada.A sentença (id. 242350402) reconheceu a posse com base na preservação da floresta, afastando a ideia de que a ausência de desmatamento implique inexistência de posse, em razão das peculiaridades da região amazônica. Contudo, inexiste prova concreta de que a preservação decorra do exercício da posse pelos autores, e não apenas da ausência de ocupação anterior à entrada dos réus.A tese de que a preservação ambiental configura posse carece de respaldo. A proteção ambiental não se confunde com posse — a ausência de intervenção humana pode indicar justamente a inexistência de ocupação. No contexto amazônico, a falta de desmatamento pode decorrer de preservação intencional ou da ausência de uso; por isso, são necessários atos que comprovem destinação econômica ou funcional.Mesmo a alegação dos autores de que planejavam exploração futura (manejo sustentável) não foi comprovada. Não foram apresentados planos de manejo, cadastros ambientais, estudos prévios ou qualquer elemento que indicasse preparação anterior à ocupação dos réus.
>
> Na verdade, os próprios documentos dos autores mostram que a regularização ambiental foi iniciada somente após a ocupação pelos réus. O Protocolo nº 91245/2006 da Secretaria de Estado do Meio

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

Ambiente (SEMA), foi formalizado em 10/05/2006 (id. 242617221, pág. 9 e seguintes da ação conexa – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041), posteriormente ao conflito.Isso evidencia que até a entrada dos réus não havia formalização de exploração ou qualquer ato concreto de posse. Se houvesse posse consolidada, seria natural que providências ambientais tivessem sido tomadas antes.A ausência de vínculo administrativo ou econômico anterior a 2006 enfraquece a tese de que a preservação configura posse. A posse exige manifestação contínua e concreta do vínculo com o bem, o que não se prova por medidas administrativas posteriores ao conflito.A sentença também considerou que os autores mantinham vigilância constante, com base na reação à ocupação e boletins de ocorrência (id. 242617214, pág. 24 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041). Porém, tais documentos têm natureza declaratória e não provam fiscalização anterior.Além disso, não há contratos, termos de vistoria ou registros que demonstrem controle efetivo da área antes da ocupação. Apenas o testemunho de Ademilson Caixeta (id. 242617215, pág. 45 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041) menciona vistorias e limpeza de picadões, mas não há comprovação dessas atividades. Seu depoimento também não detalha frequência ou estrutura organizada de vigilância. Não foram apresentados documentos que atestem contratação de trabalhadores ou registros dessas atividades. Logo, a alegação de vigilância não se sustenta. A sentença menciona benfeitorias como estradas e picadões, mas as testemunhas contradizem essa versão.Marluce da Silva Galdino, que reside na região desde 2003, declarou que não havia qualquer benfeitoria na área até a ocupação dos réus e que o local era densamente florestado (id. 242619224 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041), o que foi confirmado por Joel Cesário, que vive na localidade desde 2005 (id. 242619228 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041).O depoimento de Edivaldo de Deus Cotrim também revela que a ocupação ocorreu entre 2005 e 2006 em uma área de mata fechada, sem qualquer intervenção anterior. Ele também mencionou que o desmatamento inicial foi realizado sem autorização dos órgãos competentes, o que reforça a conclusão de que antes disso, a área permanecia inexplorada (id. 242619215 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041).A testemunha Cidnei Zilio, dos autores, admite que só havia um picadão e uma estrada, sem comprovação de uso ou manutenção regular pelos autores (id. 242619220 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041).

Portanto, não há evidência de infraestrutura anterior à ocupação dos réus. A ausência de estradas, cercas, pastagens ou outra forma de uso reforça a inexistência de posse efetiva.Destaque-se que há uma controvérsia nos autos quanto à alegação dos autores de que já haviam desmatado parte da área e iniciado a formação de pastagem antes da ocupação dos réus.O Estudo da empresa Perez (id. 242617330 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041) indica que até 2005 a área estava coberta por vegetação nativa. As imagens de satélite não identificam formação de pastagens antes de 2006.O Parecer Técnico nº 018 CGMA/SRMA/SEMA/2022 (id. 242617346 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041) aponta desmatamento de 91,507 hectares entre 2001 e 2005, supostamente pelos autores. Ademilson Caixeta confirma isso. No entanto, desmatamento isolado não comprova posse. Seria preciso demonstrar uso contínuo e regular da terra, o que não foi feito.O próprio autor Herval Dias declarou que a regularização ambiental só começou após a ocupação dos réus (id. 242617439 e 242617441 – Processo nº 0025473-96.2011.8.11.0041), confirmando que não havia ações anteriores.Diante da contradição entre documentos técnicos e da ausência de prova de uso efetivo anterior, conclui-se que não ficou comprovada a posse legítima e

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

> consolidada dos autores antes da entrada dos réus. Sem posse anterior, não há esbulho, conforme art. 561 do CPC.
>
> […]
>
> Portanto, sem prova de posse anterior, a ocupação pelos réus, ainda que sem autorização, não configura esbulho, pois não havia posse a ser protegida. Trata-se da primeira manifestação concreta de posse sobre uma área até então inexplorada.Diante do conjunto probatório analisado, é evidente que os autores não comprovaram o exercício de posse legítima, mansa e pacífica sobre o imóvel rural anteriormente à ocupação promovida pelos réus. Conforme o art. 561 do Código de Processo Civil, a procedência da ação possessória exige a demonstração cumulativa de: (i) posse anterior; (ii) esbulho praticado pelo réu; (iii) data do esbulho; e (iv) perda da posse.No caso, não se evidencia a presença sequer do primeiro requisito, o que afasta automaticamente os demais e inviabiliza a concessão da tutela possessória.Diante da ausência de posse anterior, deve ser julgada improcedente a ação de reintegração, sendo desnecessária a análise quanto à existência de esbulho, persistência da ocupação ou eventual conversão da tutela em indenização, nos termos do art. 1.228, §4º, do Código Civil.Reconhecida a inexistência de posse anterior pelos autores, não há que se cogitar da conversão da ação possessória em desapropriação judicial privada indireta. Essa figura jurídica pressupõe posse legítima e esbulho consolidado, tornando inviável a restituição do bem e justificando eventual indenização.No caso em tela, não estando comprovada a posse anterior, falta o elemento essencial à caracterização do esbulho, inviabilizando qualquer pretensão indenizatória com base no §4º do art. 1.228 do Código Civil. A conversão promovida na sentença, além de juridicamente inadequada, esvazia-se de objeto diante do afastamento do próprio direito possessório.

O acórdão recorrido concluiu que as matrículas não comprovam posse, a área era predominantemente de mata fechada, não havia prova segura de benfeitorias, exploração, vigilância organizada ou destinação econômica anterior, o protocolo ambiental foi formalizado apenas após a ocupação e os elementos testemunhais e técnicos não demonstraram exercício possessório contínuo pelos autores antes da entrada dos réus.

Rever a conclusão do acórdão, para acolher a tese de que houve posse indireta, posse socioambiental, vigilância, manutenção de picadões, abertura de estradas e desmatamento parcial suficiente para caracterizar exercício possessório, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição e pela aplicação do prazo recursal de 15 dias úteis.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de lote rural em projeto de assentamento, com alegação de posse desde 2010 e ocorrência de esbulho com derrubada de árvores e retirada de madeira.

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial, com condenação em custas, despesas processuais e honorários.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a reintegração de posse, reconhecendo a melhor posse e afirmando que a posse direta do arrendatário não exclui a posse indireta do arrendante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.196 e 1.197 do CC foram violados ao reconhecer posse indireta em bem público de assentamento, considerando a detenção e a ausência de indenização por benfeitorias; (ii) saber se os arts. 18-B, § 2º, e 26-B, § 2º, da Lei n. 8.629/1993 foram violados ao afastar a competência do INCRA para notificar ocupante e gerir concessão de uso; (iii) saber se o art. 18, caput e § 2º, da Lei n. 8.629/1993 foi violado ao desconsiderar que a distribuição se dá por títulos e concessões; (iv) saber se o art. 20 da Lei n. 8.629/1993 foi violado ao ignorar causas impeditivas objetivas de seleção de beneficiário; (v) saber se o art. 1.219 do CC foi violado ao reconhecer direito possessório e indenização por benfeitorias em bem público; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de proteção possessória contra ente público e à natureza de detenção em bens públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se justa causa para superar a intempestividade, ante erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem, em homenagem à boa-fé e à confiança, conforme precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma, e nos termos dos arts. 197 e 223, § 1º, do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático- probatório quanto à melhor posse e ao esbulho.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação, pois as teses sobre bem público, perfil de beneficiário e competência do INCRA estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da inadmissão do especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a justa causa do art. 223, § 1º, do CPC quando comprovado erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal, à luz do art. 197 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do contexto fático-probatório sobre posse e esbulho. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as teses recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 4. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o especial é inadmissível com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 6º, 994 VI, 1.003 § 5º, 1.029, 197, 223 § 1º, 561 e 85 § 11; CPP, art. 798; CC, arts. 1.196, 1.197, 1.203 e 1.219; Lei n. 8.629/1993, arts. 18 caput e § 2º, 18-B § 2º, 20 e 26-B § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 284 e 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

> Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 2.079.642/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 17/9/2025; STJ, AREsp n. 2.338.606/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.939/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.
>
> (AREsp n. 2.600.444/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, a alegação de violação do art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil não prospera, pois o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação dos réus, afastou tanto a reintegração de posse quanto a conversão da tutela possessória em desapropriação judicial privada indireta, julgando improcedente o pedido possessório, de modo que inexiste condenação fundada nesses dispositivos e, consequentemente, falta interesse recursal.

Pela mesma razão, não subsiste a alegação de julgamento extra petita por afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que eventual vício da sentença foi superado pelo julgamento de segundo grau, que reformou integralmente a decisão sem conceder providência diversa da postulada pelas partes.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 561, 141 e 492 do CPC e arts. 1.196 e 1.228, §§ 4º e 5º do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

A pretensão de reconhecer a posse anterior dos recorrentes exige nova apreciação dos documentos, depoimentos e elementos técnicos valorados pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

Ademais, permanece deficiente o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial, inexiste interesse recursal quanto à desapropriação judicial privada indireta, já afastada pelo acórdão recorrido, e a alegação de julgamento *extra petita* foi superada pela reforma integral da sentença, não tendo o agravo interno apresentado fundamento apto a infirmar as conclusões da decisão impugnada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58909618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:41
Código de Controle do Documento: 5b03061c-d630-4b51-b84a-312395e3ff52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.425 / MT

Número Registro: 2025/0451281-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00254748120118110041 254748120118110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE OSORIO DIAS DE MORAIS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA BESSA DE MORAIS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DEGANI MORAIS
AGRAVANTE	: MARTA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE	: HERVAL DIAS DE MORAIS
ADVOGADOS	: THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO - MT013655O
	FLAVIO ALEXANDRE CANABARRO RODRIGUES - MT015354O
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA - APPRTR
AGRAVADO	: JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ZENILDO DE JESUS
AGRAVADO	: CIRLENE CAIDA DE PAPA
AGRAVADO	: FRANCISCO BARBOSA LIMA
AGRAVADO	: JOSE DOBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS MADEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JEANE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	: MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DEVALMIR ANTONIO
AGRAVADO	: MARINA VALENTIM ANTONIO

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : NAILSON LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILDA ARMINI DA SILVA
AGRAVADO : MESSIAS HONORIO
AGRAVADO : ISMELINDA FLORINDA DE SOUZA HONORIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO SOUSA DA COSTA
AGRAVADO : NADIR BONIM DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUE NASCIMENTO
AGRAVADO : LAERCIO GRUBERT
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SIMONE RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : POLYANE DO NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO : ODENIL GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DOMINGOS RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : ROSICLEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGELIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSIMARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO ARAUJO MACHADO
AGRAVADO : ROSILENE GOMES PINTO MACHADO
AGRAVADO : PAULO DA COSTA MACHADO
AGRAVADO : CLEONES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA TERNEIRO SILVA
AGRAVADO : RUTH DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO SIZANOSKI SEDORKO
AGRAVADO : ANA CELIA LIMA CASTRO SEDORKO
AGRAVADO : ADAO LIMA CASTRO
AGRAVADO : DANIEL BIF
AGRAVADO : ELIANDRO FRASSETO MARQUES
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NUNES FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : FLAVIO LIMA DA COSTA
AGRAVADO : VAIR LAUROS
AGRAVADO : RENILDA WELMAM LAUROS
AGRAVADO : ELBSON SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA AMADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDIVANIA FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : CESAR DOUGLAS VIEIRA GONCALO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLODOALDO LOPES COELHO
AGRAVADO : ELISANGELA PEREIRA GONCALVES COELHO
AGRAVADO : SENAILDO FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREIA EVAGELINA DE FREITAS SOUZA

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : ADENILSON LUIZ DALFIOR
AGRAVADO : EDALBERTO DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : ALMI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LINDOMAR BREDEL
AGRAVADO : ALINE MUTZ LUCAS BREDEL
AGRAVADO : BELMAIR ANTONIOLO
AGRAVADO : LEIA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO : DAMARES MARTINS DALFIOR
AGRAVADO : EDEMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO CORREIA
AGRAVADO : SILVANA MARTINS ALVES CORREIA
AGRAVADO : ADILSON CORREIA
AGRAVADO : IZAIAS NOIBAU
AGRAVADO : JOVELINA MUTZ NOIBAU
AGRAVADO : GILSON MOIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : RUTE DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : GELSON GUILHERME
AGRAVADO : CINTIA RAFAELA DA SILVA DUTRA GUILHERME
AGRAVADO : ELIESIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SIRLENE RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : EDVALDO VALERIANO FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALMIRA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : EDERSON MARCOS DA SILVA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : JUCEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : CLEIMONE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE MARIA ALVES PEGO
AGRAVADO : LINDOMAR REIS DE ABREU
AGRAVADO : MICHELE LIMA RIOS
AGRAVADO : LAUDECIR PINHEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : MIRIAN SAMPAIO RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : LEIR MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSELI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM VIEIRA
AGRAVADO : JOAO DA CRUZ DE SOUSA
AGRAVADO : ODETE DOS SANTOS LAUTO SOUSA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - TERRA ROXA
AGRAVADO : ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KEYLA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CORREIA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA GONCALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DEUS COTRIM

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : EDELMARQUES PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARCILIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO : JAIR DE SOUZA FERRAZ
AGRAVADO : CLAUDILEI DE PAULA
AGRAVADO : ALISON LUCAS
AGRAVADO : SUELLEN DE SOUZA VASCONCELOS
AGRAVADO : BRUNO GUSZLINSKI BARRO
AGRAVADO : CRISTIANA RIBEIRO WENDLER
AGRAVADO : GILSOMAR CAETANO RIBEIRO
AGRAVADO : CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO : VANESSA APARECIDA GREIN
AGRAVADO : ELIAS DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : VALDIR DE PAULA
AGRAVADO : JOSIANE GALDINO
AGRAVADO : WANDERSON DOS SANTOS CASSIANO
AGRAVADO : WESLEY DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : JUNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : UILSON RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO : ANGELA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO : VALDENIR DE PAULA
AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : ANGELA GIMENES
AGRAVADO : VALDIRENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDECI LEANDRO ROCHA
AGRAVADO : VALDEIR DE PAULA
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES LOPES
AGRAVADO : SANTIAGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LINDINALVA DOS SANTOS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SIVALDO CAIDA DE PAPA TORRE ARROYO
AGRAVADO : LUCINEIDE MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TANIA APARECIDA SANTOS CAVALCANTE
AGRAVADO : PEDRO CARLOS SARAN ROQUE
AGRAVADO : KARLA CRISTINA VALENTIM PEIXOTO
AGRAVADO : EDINELSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : ERIONALDO SANTANA
AGRAVADO : SIDNEY APARECIDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS : HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT020854B
RAPHAEL FACCHIN ROCHA - MT032233O

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OSORIO DIAS DE MORAIS
AGRAVANTE : MARIA ANGELA BESSA DE MORAIS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DEGANI MORAIS
AGRAVANTE : MARTA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE : HERVAL DIAS DE MORAIS
ADVOGADOS : THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO - MT013655O
FLAVIO ALEXANDRE CANABARRO RODRIGUES - MT015354O
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA - APPRTR
AGRAVADO : JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZENILDO DE JESUS
AGRAVADO : CIRLENE CAIDA DE PAPA
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA LIMA
AGRAVADO : JOSE DOBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS MADEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JEANE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DEVALMIR ANTONIO
AGRAVADO : MARINA VALENTIM ANTONIO
AGRAVADO : NAILSON LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILDA ARMINI DA SILVA
AGRAVADO : MESSIAS HONORIO
AGRAVADO : ISMELINDA FLORINDA DE SOUZA HONORIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO SOUSA DA COSTA
AGRAVADO : NADIR BONIM DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUE NASCIMENTO
AGRAVADO : LAERCIO GRUBERT
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SIMONE RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : POLYANE DO NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO : ODENIL GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DOMINGOS RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : ROSICLEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGELIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSIMARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO ARAUJO MACHADO
AGRAVADO : ROSILENE GOMES PINTO MACHADO
AGRAVADO : PAULO DA COSTA MACHADO
AGRAVADO : CLEONES RODRIGUES PEREIRA

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : SANDRA TERNEIRO SILVA
AGRAVADO : RUTH DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO SIZANOSKI SEDORKO
AGRAVADO : ANA CELIA LIMA CASTRO SEDORKO
AGRAVADO : ADAO LIMA CASTRO
AGRAVADO : DANIEL BIF
AGRAVADO : ELIANDRO FRASSETO MARQUES
AGRAVADO : FABIO JUNIOR NUNES FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : FLAVIO LIMA DA COSTA
AGRAVADO : VAIR LAUROS
AGRAVADO : RENILDA WELMAM LAUROS
AGRAVADO : ELBSON SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA AMADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDIVANIA FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : CESAR DOUGLAS VIEIRA GONCALO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLODOALDO LOPES COELHO
AGRAVADO : ELISANGELA PEREIRA GONCALVES COELHO
AGRAVADO : SENAILDO FALCAO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREIA EVAGELINA DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO : ADENILSON LUIZ DALFIOR
AGRAVADO : EDALBERTO DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : ALMI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LINDOMAR BREDEL
AGRAVADO : ALINE MUTZ LUCAS BREDEL
AGRAVADO : BELMAIR ANTONIOLO
AGRAVADO : LEIA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO : DAMARES MARTINS DALFIOR
AGRAVADO : EDEMILSON JOSE DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO CORREIA
AGRAVADO : SILVANA MARTINS ALVES CORREIA
AGRAVADO : ADILSON CORREIA
AGRAVADO : IZAIAS NOIBAU
AGRAVADO : JOVELINA MUTZ NOIBAU
AGRAVADO : GILSON MOIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : RUTE DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : GELSON GUILHERME
AGRAVADO : CINTIA RAFAELA DA SILVA DUTRA GUILHERME
AGRAVADO : ELIESIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SIRLENE RODRIGUES VIEIRA

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : EDVALDO VALERIANO FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALMIRA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : EDERSON MARCOS DA SILVA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : JUCEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : CLEIMONE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE MARIA ALVES PEGO
AGRAVADO : LINDOMAR REIS DE ABREU
AGRAVADO : MICHELE LIMA RIOS
AGRAVADO : LAUDECIR PINHEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : MIRIAN SAMPAIO RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : LEIR MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSELI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM VIEIRA
AGRAVADO : JOAO DA CRUZ DE SOUSA
AGRAVADO : ODETE DOS SANTOS LAUTO SOUSA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - TERRA ROXA
AGRAVADO : ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KEYLA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CORREIA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA GONCALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DEUS COTRIM
AGRAVADO : EDELMARQUES PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : MARCILIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO : JAIR DE SOUZA FERRAZ
AGRAVADO : CLAUDILEI DE PAULA
AGRAVADO : ALISON LUCAS
AGRAVADO : SUELLEN DE SOUZA VASCONCELOS
AGRAVADO : BRUNO GUSZLINSKI BARRO
AGRAVADO : CRISTIANA RIBEIRO WENDLER
AGRAVADO : GILSOMAR CAETANO RIBEIRO
AGRAVADO : CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO : VANESSA APARECIDA GREIN
AGRAVADO : ELIAS DE DEUS COTRIM
AGRAVADO : VALDIR DE PAULA
AGRAVADO : JOSIANE GALDINO
AGRAVADO : WANDERSON DOS SANTOS CASSIANO
AGRAVADO : WESLEY DE SOUZA PEREIRA

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d

AGRAVADO : JUNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : UILSON RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO : ANGELA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO : VALDENIR DE PAULA
AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : ANGELA GIMENES
AGRAVADO : VALDIRENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDECI LEANDRO ROCHA
AGRAVADO : VALDEIR DE PAULA
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES LOPES
AGRAVADO : SANTIAGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LINDINALVA DOS SANTOS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SIVALDO CAIDA DE PAPA TORRE ARROYO
AGRAVADO : LUCINEIDE MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TANIA APARECIDA SANTOS CAVALCANTE
AGRAVADO : PEDRO CARLOS SARAN ROQUE
AGRAVADO : KARLA CRISTINA VALENTIM PEIXOTO
AGRAVADO : EDINELSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : ERIONALDO SANTANA
AGRAVADO : SIDNEY APARECIDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS : HERBERT COSTA THOMANN - MT027466O
DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - MT020854B
RAPHAEL FACCHIN ROCHA - MT032233O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 2d8fd599-5b08-43a5-b5f5-8582cd74e59d